



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000377/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Omissão de rendimentos
Recorrente SIDNEI MARCELO DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As gratificações e outras verbas recebidas por servidor público caracterizam-se como rendimentos oriundo do trabalho e, portanto, deve ser tributado, a menos que exista lei tributária concedendo isenção.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF nº 68, em vigor desde 07/12/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 9, reduzindo o saldo de imposto a restituir declarado de R\$16.155,98 para R\$4.481,85, referente ao ano-calendário 2004.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 8, verifica-se que o lançamento decorre de omissão parcial de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, instruída com os documentos de fls. 6 a 9, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 14 e 15):

Inconformado, o interessado apresentou, em 19/11/2007, a impugnação de fls. 01/05, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. o requerente se ativou como funcionário público federal no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, recebendo seus vencimentos já com as deduções na fonte do imposto de renda, que são calculadas sobre a somatória das verbas contidas em seu demonstrativo de pagamentos;

2. com o advento da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no cômputo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias (art. 1º inciso III, alínea "r");

3. desse modo, ao definir que tais parcelas não integram a remuneração do servidor, tornou não tributáveis tais recebimentos e, por conseguinte, passíveis de devolução, posto que tributados ao arrepio da lei;

4. no caso em tela, o servidor possui as seguintes parcelas indenizatórias: Gratificação por Atividade Executiva, Gratificação de Atividade de Polícia Rodoviária Federal, Gratificação por Desgaste Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Operações Especiais e Adicional por Tempo de Serviço;

5. indenizar significa compensar, reparar ou, ainda, ressarcir e assim, se, em consequência do trabalho, o obreiro sofreu e sofre as consequências do mesmo, ante a penosidade da função que exercia e recebia gratificações em função disto, tais verbas têm caráter indenizatório;

6. desse modo, não há fato gerador a justificar a incidência de imposto sobre parcelas pagas a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar os efeitos das condições de trabalho a que estavam sujeitos tais obreiros, posto que pagas para compensar danos, inclusive aos já aposentados;

7. tais parcelas estão isentas de tributação por não se caracterizarem, ao teor da lei, como remuneração, o que, de per si, já está a justificar a Declaração Retificadora, não havendo porque se falar em omissão de rendimentos no valor de R\$68.558,10, posto que estes estão revestidos de caráter indenizatório;

8. desse modo, o requerente teve sua base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, para efeito de retenção na fonte, alterada, o que lhe causou uma cobrança de imposto maior do que a efetivamente devida e, por conseguinte, uma restituição, menor da que deveria acontecer;

9. traz à colação jurisprudência sobre o assunto;

10. em face do princípio da igualdade expresso no art. 5º da Constituição Federal, requer o mesmo tratamento dado aos parlamentares com relação a suas verbas indenizatórias, as quais, como sobejamente sabido, encontram-se absolutamente isentas de tributação por se tratar de valores necessários ao desempenho de sua atividade parlamentar.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-33.872 (fls. 13 a 18), de 05/08/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 19/08/2009 (vide AR de fl. 19 verso), o contribuinte apresentou, em 19/09/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 21 a 24, no qual reitera os temos de sua impugnação, discorrendo sobre os conceitos de vencimento, remuneração e indenização para concluir que as verbas tributadas pela fiscalização têm caráter indenizatório e, portanto, sobre elas não incidiria imposto de renda.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 1, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 28 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa submetida a apreciação deste Colegiado se resume à incidência ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelos servidores públicos excluídas do conceito de remuneração pela Lei nº 8.852, de 14 de fevereiro de 1994.

Inicialmente, importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

[...]

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

Como se sabe, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção, independentemente de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

A Lei nº 8.852, de 1994, mencionada pelo recorrente, como já ressaltado pelo julgador *a quo*, regulamenta os incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, definindo diversos tipos de rendimentos recebidos e estabelecendo limites, não contemplando, entretanto, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda. No art. 1º, define os conceitos de vencimento básico, vencimento e remuneração para fins de aplicação de seus dispositivos. O fato de o inciso III deste artigo excluir diversas verbas do conceito de remuneração (alíneas de “a” até “r”), não tem o condão de excluir esses valores do campo de incidência do imposto de renda.

Convém salientar que não cabe maiores discussões acerca da natureza da Lei nº 8.852, de 1995, uma vez que o entendimento adotado por esta Conselheira já foi pacificando no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Da mesma forma, não obstante alegue o recorrente que tais verbas teriam natureza indenizatória, verdade é que para que se caracterize a isenção é necessário que exista dispositivo expresso em lei específica que a reconheça, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art. 111 do CTN.

Como exemplo de indenizações isentas temos: a indenização por acidente de trabalho (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713); a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, 1996); pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (art. 14 da Lei nº 9.468, de 1997); a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988); e outras.

Assim, não havendo um dispositivo expresso em lei que conceda isenção aos valores recebidos, tais verbas, seja qual for a denominação dada, constituem rendimentos do trabalho assalariado e, portanto, estão sujeitas à tributação do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 13881.000377/2007-17
Acórdão n.º **2202-002.145**

S2-C2T2
Fl. 35

CÓPIA